



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/19, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.



Regulamenta o acesso a informação pública pelo cidadão, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bujaru, aprovou e a Mesa Diretora promulga o seguinte Decreto.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação conforme o disposto na lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

Art. 2º - Os órgão do Poder Legislativo assegurarão, as pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à informação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observando os princípios da administração pública e as diretrizes previstas na lei nº 12.527/2011.

Art. 3º - A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como reprodução de documentos, mídias digitais e postagem.

Parágrafo Único- Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 4º - Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta e indireta do município de Bujaru, Estado do Pará.

Parágrafo Único- Para estes efeitos considera-se administração indireta, além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, consórcio públicos e sociedades de economia, as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos ou subversões sociais do



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

município, ou com este mantenha contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA

Art. 5º - O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica aos casos de documentos sigilosos, como:

- I- a ficha cadastral com os dados pessoais do servidor público;
- *II- os dados fiscais repassados pelo contribuinte para efeitos de cadastramento e lançamento fiscal;
- III- o conteúdo dos envelopes para habilitação e propostas em processos licitatórios de qualquer natureza enquanto a lei exigir que permaneçam lacrados; e
- IV- o prontuário médico de pacientes e as notificações compulsórias contendo a identificação de pacientes com doenças infectocontagiosas.

Parágrafo Único- Havendo dúvida quanto ao sigilo da informação em hipótese diferentes das exemplificadas nos incisos, o acesso será permitido após a concordância do titular do órgão.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º - É dever dos órgãos da administração Direta e Indireta, independente de requerimento, a divulgação em seu sítio na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observadas as normas de publicações e as exceções previstos neste Decreto e na lei nº 12571/2011.

Parágrafo Único- As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página na internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

Seção I
Do Serviço de Informação ao Cidadão

Art. 7º - O serviço de informações ao cidadão no âmbito da Administração do Poder Legislativo Municipal será coordenado pela Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a quem compete orientar,



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

cobrar e fiscalizar a efetividade por parte dos órgãos e suas unidades na prestação deste serviço, devedor;

- I- atender e orientar o público quanto ao acesso à informação;
- II- receber e registrar pedidos de acesso à informação;
- III- encaminhar o pedido recebido ao órgão ou unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber.

Seção II

Do Pedido de Acesso à Informação

Art. 8º - Qualquer pessoa, natural ou jurídica, poderá formular pedido de acesso à informação.

§ 1º - O pedido será apresentado em formulário padrão, disponibilizado no setor de protocolo geral ou no sítio na Internet do município.

§ 2º - É facultado a apresentação de pedidos de acesso à informação por qualquer outro meio legítimo, como correspondência eletrônica ou física, desde que atendidos os requisitos do art. 10 deste Decreto, § 3º, o prazo de resposta contado a partir da data de apresentação do pedido.

Art. 9º - O pedido de acesso à informação deverá conter:

- I- nome do requerente;
- II- número do documento de identificação válido;
- III- especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV- endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo Único- A falta de um dos requisitos previstos no caput deste artigo exime o fornecimento da informação e implica na devolução do requerimento pelo mesmo meio que foi feito, sugerindo-se a complementação do dado faltoso ou impedimento.

Art. 10 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

- I- genéricos;
- II- desproporcionais ou desarrazoados; ou
- III- que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviços de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade.



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

Parágrafo Único- São vedadas exigências relativas aos motivos do pedido de acesso à informação.

Seção III
Do Procedimento de Acesso à Informação

Art. 11º - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

§ 1º - Caso não seja possível o acesso imediato, o órgão ou unidade deverá, no prazo de até 20(vinte) dias:

- I- Enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado;
- II- Comunicar data, local e modo para realizar consulta à informação, efetuar reprodução ou obter certidão relativa à informação;
- III- Comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;
- IV- Indicar, caso tenha conhecimento, o órgão ou entidade responsável pela informação ou quem a detenha; ou
- V- Indicar as razões da negativa, total ou parcial, do acesso.

§ 2º - O prazo para resposta do pedido poderá ser prorrogado por 10(dez) dias, mediante justificativa encaminhada ao requerente antes do término do prazo inicial de 20(vinte) dias.

Art. 12º - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou unidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 13º - Incorrerá em transgressão à lei de acesso a informação municipal, podendo ser responsabilizado em todas esferas, de forma independente, o agente público que:

- I- Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornece-la intencionalmente de forma incorreta incompleta ou imprecisas;
- II- Utilizar indevidamente, subtrair, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informações que se encontrem sob sua guarda, a que tenha acesso ou sobre que tenha conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BUJARU
PALÁCIO VER. FRANCISCO WALTER

- III- Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;
IV- Divulgar, permitir a divulgação, acesso ou permitir acesso indevido às informações previstas no art. 5º deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 14º - Os órgãos da administração pública Legislativa da Câmara, adequarão suas políticas de gestão da informação, promovendo os ajustes necessários aos processos de registro, processamento, tramite e arquivamento de documentos e informações.

Art. 15º - Fica a Secretaria Legislativa da Câmara Municipal responsável pela disponibilização da informação do local e horário do funcionamento do protocolo para recebimento dos pedidos feitos por meio físico e da divulgação do endereço eletrônico para os pedidos feitos através da internet, bem como a disponibilização do modelo de requerimento.

Art. 16º - Este Decreto entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 17º - Dê-se ciência; publique-se no Quadro de Avisos da CMB; publique-se no Diário Oficial do Município; registre-se no Portal; e, cumpra-se.

Plenário Ver. Francisco França, em 17 de outubro de 2019.


JEFERSON DOS SANTOS SOUZA
1º Secretário


EDVAN LINO RODRIGUES
Presidente


JOSÉ DAS CHAGAS FARO
2º Secretário

Registrado e Publicado nesta data.
18/10/2019


VALDILÉIA CUNHA DA SILVA
Auxiliar Legislativa